



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002847/00-89
Recurso nº. : 130.533
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.832

AJUDA DE CUSTO E BOLSA DE ESTUDO – ISENÇÃO – Quando se trata de curso em outro município e de dedicação exclusiva, no qual o Contribuinte não serve a quem o financiou, são isentas do imposto de renda as verbas recebidas sob a rubrica de ajuda de custo, conforme determina a legislação trabalhista, e de bolsa de estudo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que negava provimento em relação aos valores recebidos a título de bolsa de estudos.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.002847/00-89
Acórdão nº. : 106-12.832

Recurso nº. : 130.533
Recorrente : FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 49-50), em que restou consignada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-34), alegando que os valores informados como omissos, na verdade foram declarados como isentos, haja vista tratarem-se de verbas relativas à ajuda de custo e de bolsa para estudo.

De acordo com o Impugnante, o fato é que ele foi designado, pelo Comando da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para freqüentar o Curso Superior de Polícia (Mestrado), que é ministrado no Estado de Alagoas. Dessa forma, ele foi deslocado, durante sete meses, da sua residência para outro município, justificando-se, dessa forma a ajuda de custo.

Além disso, por se tratar de curso, entende o Impugnante que parte da verba recebida deve ser considerada como fornecimento de bolsa de estudo, nos termos do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

A Delegacia de Julgamento em Recife – PE, em sua decisão (fls. 54-62) manteve o auto de infração sobre o fundamento de que serão considerados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas aqueles constantes da DIRF e que são tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo e bolsa de estudo, para os quais não exista previsão legal de isenção.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.002847/00-89
Acórdão nº. : 106-12.832

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 67-71), reiterando os termos da peça impugnatória e trazendo a ementa de um recente acórdão da c. Segunda Câmara, que decidiu, por maioria, que as verbas recebidas a título de bolsa de estudo pelos policiais militares não estão sujeitas ao IRPF.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.002847/00-89
Acórdão nº. : 106-12.832

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Pelo que consta nos autos, entendo estar devidamente comprovado o fato alegado pelo Recorrente, qual seja, ele foi designado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba para participar do Curso Superior de Polícia, ministrado no Estado de Alagoas. Tal curso durou certa de seis meses, sendo que durante esse período o Recorrente teve por atividade "profissional" a freqüência as suas atividades.

Dessa forma, em primeiro lugar, resta demonstrada a transferência do profissional para exercer sua atividade em outro Estado da Federação. Fica então caracterizada, ao meu ver, a ajuda de custo estabelecida nos termos do atual artigo 39, I do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999):

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
I – a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte."*

A Delegacia de Julgamento em Recife-PE, na decisão de Primeira Instância, sustenta que para se caracterizar a ajuda de custo do referido dispositivo regulamentar, é necessário cumprir-se os requisitos da legislação trabalhistas, apresentados no Parecer Normativo CST nº 1, de 1994, quais sejam:

- a) tratar-se de indenização e não complemento salarial;
- b) corresponder à mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.002847/00-89
Acórdão nº. : 106-12.832

De acordo com o que se verifica nos autos, esses requisitos foram demonstrados.

Por outro lado, entendo também estar caracterizada a bolsa de estudo, sem benefício para o financiador e sem que ela represente remuneração por trabalho habitual, nos termos do artigo 39, VII do RIR/99:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

VII – as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos e pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

Nesse particular, também a DRJ entendeu que se tratariam de verbas tributáveis, haja vista que o então artigo 45 do RIR/94 estabelecia a equiparação das bolsas de estudo com os salários. Para reforçar sua posição, transcreve decisão desta c. Sexta Câmara, exarada no Acórdão 106-11848, de abril de 2001, em que foi determinada como tributável a verba recebida em contrapartida de residência médica.

Entretanto, o caso dos autos é bastante diferente daquele objeto do Acórdão citado. Na residência médica, embora faça ela parte dos estudos do profissional da medicina, a sua atividade já representa vantagem para o financiador, haja vista que os serviços são prestados em seu proveito. Além disso, o residente médico, com algumas limitações em função da experiência, desempenha, praticamente, as mesmas funções do profissional da medicina, o que caracteriza essa “bolsa de estudo” como efetivo salário.

Não é o que acontece nos autos. Aqui, o Recorrente foi designado por sua corporação militar para aprimorar-se no desempenho de sua atividade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

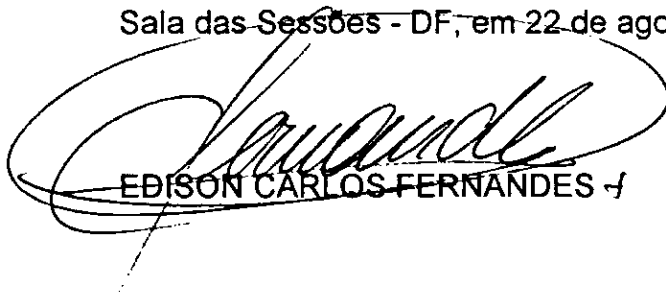
Processo nº. : 11618.002847/00-89
Acórdão nº. : 106-12.832

profissional; porém, durante o período em que esteve freqüentando o curso, não desenvolveu qualquer atividade em benefício da própria corporação, que foi quem o financiou. Sendo assim, no presente caso trata-se de bolsa de estudo, pura e simples.

Esse também foi o entendimento da c. Segunda Câmara, no Acórdão nº 102-44713, em caso idêntico, pois envolvia policiais militares da mesma forma.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração ora guerreado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES